



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11330.001027/2007-89
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.468 – 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2016
Matéria CP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WARTSILA BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2003

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESRESPEITO AO PRESSUPOSTO FORMAL.

Não se conhece de Recurso Especial cujos acórdãos paradigmas não apresentem similitude fática com acórdão recorrido.

Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Julgado dia 28/09/2016 no período da tarde.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 999.999, proferido pela 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara/2ª Seção de Julgamento do CARF.

Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.085.929-4 CFL 69) lavrado em 29/06/2007, no montante de R\$ 4.364,67. Conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa, fls. 06/07, a interessada apresentou GFIPs com informações inexatas, incompletas ou omissas. Tal conduta constituiu infração ao artigo 32, inciso IV e § 3º, da Lei 8.212/1991 combinado com o artigo 225, inciso IV e § 40, do Decreto 3.048/1999; a multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 32, § 6º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, combinado com os artigos 284, inciso III (Redação alterada pelo Decreto 4.729/2003) e 373, do Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 07; não foram configuradas as circunstâncias agravantes nem atenuantes previstas nos artigos 290 e 291, respectivamente, do Decreto 3.048/1999.

A interessada manifestou-se às fls. 54/84, em síntese sobre: que o valor da multa por cada infração verificada deveria ser de 5% sobre R\$ 1.195,13 (valor mínimo da multa prevista no art. 32, § 6º, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 284, III e 373 do RPS, com valores atualizados pela Portaria MPS/GM nº 142/07), que totalizaria R\$ 59,75, e não R\$ 59,79, como utilizado pela fiscalização; que a decisão da fiscalização em considerar como campo com "informação inexata", o fato de o contribuinte ter informado em suas GFIPs o seu RAT como sendo 2% foi equivocada, eis que a questão do enquadramento do RAT em 2% ou 3% foi objeto de constituição de crédito na NFLD nº 37.085.930-8, que deriva da mesma ação fiscal, e seria, naquele processo administrativo, discutida oportunamente; que não podia concordar, de imediato, que o simples fato de ter informado 2% em suas GFIPs como percentual de seu RAT seja por si só considerado um erro, passível de multa; que, de acordo com o disposto na art. 205, § 5º, do Decreto 3.048/1999, é de "responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante", ou seja, a própria empresa é que define sua classificação no CNAE, o percentual de seu RAT, a alíquota do SAT e o percentual que será informado em GFIP; que não se podia admitir é que a empresa seja penalizada por conta do entendimento do Auditor Fiscal de que o enquadramento foi efetuado incorretamente; que somente se poderia aplicar multa se as GFIPs não estivessem preenchidas nesse campo, quando seria o caso de aplicação de multa por "omissão de informação"; ou ainda em caso de a classificação da empresa na tabela CNAE adotada tivesse percentual de RAT diferente do informado em GFIP; que deveriam ser excluídos do presente Auto de Infração as multas aplicadas em função do "RAT % INCORRETO" listadas pelo Auditor Fiscal nos anexos, que totalizaram 54 dos 73 campos incorretos indicados no Auto de Infração.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte/MG, fls. 105/112, votou pela procedência parcial do lançamento.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 118/125, insurgindo-se preponderantemente sobre a aplicação de multa decorrente do enquadramento do RAT incorreto.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 131/145, deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a decadência da parte da multa

aplicada anterior à 11/1999, inclusive, e para que se aplique, caso seja mais benéfico para o contribuinte, o artigo 35-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 147/158, alegando que o paradigma firma entendimento diverso do Acórdão recorrido, no sentido de ser legítima a aplicação da multa nos termos do art. 35-A da Lei 8.212/91, por entender que, havendo lançamento de ofício das contribuições previdenciárias vinculadas à infração em análise, não mais deve ser aplicado o art. 32-A do mesmo diploma legal, sob pena de *bis in idem*.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 161/164, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso da Fazenda Nacional, entendendo haver divergência jurisprudencial, pois, conforme entendeu a Câmara *a quo*, nas situações em que somente tenha havido descumprimento de obrigação acessória relacionada à GFIP, aplica-se o art. 32-A da Lei 8.212/91, mas, havendo lançamento de tributo, a multa passa a ser aplicada nos termos do art. 35-A da Lei 8.212/91, que nos remete ao art. 44, I da Lei 9430/96. Já o Acórdão paradigma considerou ser legítima a aplicação da multa nos termos do art. 35-A da Lei 8.212/91, em situação análoga a presente, por entender que, havendo lançamento de ofício das contribuições previdenciárias vinculadas à infração em análise, não mais deve ser aplicado o art. 32-A do mesmo diploma legal, sob pena de *bis in idem*.

Devidamente cientificado, o Interessado apresentou contrarrazões intempestivas às fls. 170/197, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo contudo, prescinde de algumas ponderações.

Observe-se que ambos os paradigmas (AI - 68), anexados junto com Recurso Especial tratam de infrações diversas daquelas tratadas no acórdão recorrido (AI - 69). Desse modo, não se verifica aqui a similitude fática necessária a autorizar o conhecimento do Recurso em apreço.

Desse modo não conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do Regimento Interno - CARF.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

